



PROCESSO Nº 02/2010

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **AILTON SÃO PEDRO**

Auditor-Relator: **Dr. MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA**

EMENTA

DOPING. USO DE FENTERMINA. SUBSTÂNCIA VEDADA INSERTA NA LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS DA WADA - WORLD ANTIDOPING AGENCY. SUSPENSÃO PROVISÓRIA. PRIMARIEDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. DETRAÇÃO.

1. A substância detectada na urina no Atleta no exame de controle está elencada no rol de substâncias proibidas, o que caracteriza o doping.
2. Renúncia à abertura da amostra "B".
3. Alegação de ingestão de alimentos e líquidos entre o encerramento da competição e a abordagem do técnico credenciado da CBAAt.
4. Denúncia provida para impor pena de inelegibilidade por 02 (dois) anos com detração.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em referência, ACORDAM os senhores Auditores integrantes da Comissão Disciplinar Nacional, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, à unanimidade, em dar provimento à denúncia para aplicar a pena de inelegibilidade por 2 (dois) anos, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO BRASIL, em Manaus, 04 de outubro de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

AFFIMAR CABO VERDE FILHO

Presidente da CDN do STJD/AtB

MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA

Auditor-Relator

EDSON ROSAS JUNIOR

Procurador da CDN do STJD/AtB



PROCESSO Nº 02/2010

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **AILTON SÃO PEDRO**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria desta CDN, em face do atleta AILTON SÃO PEDRO, filiado à Federação Bahiana de Atletismo, com registro na CBAAt sob o nº 13109, por suposta infração às regras da IAAF.

O Procurador oficiante nesta Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça do Atletismo do Brasil ofertou denúncia contra o atleta **AILTON SÃO PEDROA**, filiado a Federação Bahiana de Atletismo e registrado na CBAAt - Confederação Brasileira de Atletismo sob o nº. 13109, por infringência a Regra 32.2 (a) das Regras Oficiais de Competição da IAAF de 2010/2011.

Diz a acusatória que na competição “15ª Corrida 10K de São Paulo Classic”, ocorrida em 22 de novembro de 2010, o Atleta denunciado foi submetido a teste anti-dopagem que resultou na *“presença de substância proibida **FERTERMINA** para amostra “A”, de acordo com a lista de substancias proibidas em vigor, emitida pela de WADA e aceita pela IAAF (nos autos)”*.

Aduz o Douto Procurador signatário da Denúncia, que o Atleta renunciou ao direito de abertura da amostra “B”, que não apresentou qualquer Isenção de Uso Terapêutico – IUT, bem como ao infringir a regra assumiu o risco proveniente desta atitude dolosa, estando sujeito as sanções previstas na Regra 40.2, – SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS – Inelegibilidade pela Presença, Uso ou

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibido, DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 DA IAAF.

Por fim, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a condenação do Atleta AILTON SÃO PEDRO por violação a REGRA 32.2, “a” e seguintes DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 DA IAAF.

Consta dos autos à fl. 16/17 o Formulário de Controle de Dopagem; o resultado analítico adverso (fl. 21); comunicado confidencial, onde menciona que o atleta deverá fornecer sua explicação por escrito, bem como exercer o seu direito da abertura da amostra “B” (fls. 23/24); ciência de recebimento da correspondência anterior (fl.25); a defesa escrita do Denunciado (fl. 26); e, a Portaria nº. 04/2010 que impôs a suspensão provisória (fl. 28).

Após as comunicações de estilo, vieram os autos a esta Comissão Disciplinar Nacional.

Aberta a Sessão de Julgamento dos autos em referência e verificada a ausência do Denunciado, se deu início a instrução do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A peça acusatória da lavra do Procurador atuante nesta Comissão Disciplinar Nacional é incisiva em requerer a aplicação da penalidade por conta do resultado positivo para a presença de substância proibida no Atleta **AILTON SÃO PEDRO**, bem como pela ausência de argumentos plausíveis na defesa escrita por este apresentada.

É que no expediente defensivo, o Atleta denunciado argumentou, em síntese, que não está de acordo com o resultado do exame, pois tem o máximo de cuidado com os medicamentos que ingere. Defende-se ainda, mencionando que foi abordado por pessoa autorizada da CBAAt cerca de 10 minutos após o término da prova, onde teria ingerido bebida e alimentos nesse intervalo.

O Atleta informou ainda que não teve culpa, pois se tivesse sido abordado logo após encerrada a prova não teria ingerido nada que a organização do evento não tivesse fornecido.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Por fim, o Atleta não se manifestou sobre a abertura da amostra “B” e se diz inocente.

In casu, restou provado pelo resultado analítico adverso da amostra de urina nº 2345746, realizado pelo Laboratório acreditado LADETEC, situado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que o Atleta denunciado se utilizou da substância FENTERMINA, a qual figura na Lista de Substâncias Proibidas - 2009, emitida pela WADA – World Anti-Doping Agency e aceita pela IAAF – International Association of Athletics Federations.

Assim, inexiste dúvida quanto a presença do dolo no atuar do Atleta o qual não se desincumbiu do ônus de provar sua inocência.

Ainda que se admita a ocorrência de eventual contaminação involuntária ao ingerir alimentos ou líquidos após o término da competição sem as devidas cautelas caracterizaria a culpa na modalidade imprudência, à medida que não houve por parte do atleta denunciado o devido resguardo por ocasião dessa ingestão.

De qualquer sorte, a alegação do atleta de que teria sido abordado cerca de 10 minutos após o término da prova e que nesse ínterim ingeriu bebidas não fornecidas pela organização do evento não afasta a sua culpa, pois conforme o próprio argumento trazido aos autos em sua explicação escrita: “declaro ter conhecimento das normas da WADA” (sic).

Nessas condições impõe-se seja aplicada penalidade ao atleta denunciado em razão da utilização de substância vedada inserta na Lista de Substancias Proibidas - 2009 da WADA.

Além do mais, não há nos autos qualquer informe sobre a expedição da IUT - Isenção para Uso Terapêutico, a fim de justificar a utilização de substância ou método proibido a ensejar o resultado analítico adverso.

Do exposto, é certo que o Denunciado violou as regras da competição, estando enquadrado nas sanções previstas na Regra 40.2, Sanções Sobre Indivíduos contra indivíduos da IAAF, razão pela qual lhe imponho a sanção por um período mínimo de 2 (dois) anos de inelegibilidade, contida na regra 32.2 (a) – Infrações à Regra-Antidoping das Regras da Competição – 2010/2011 da IAAF c/c art. 172, do CBJD.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Em razão do Atleta se encontrar suspenso provisoriamente desde 27.01.2010, impõe-se seja operada a devida detração, na forma do art. 105, última parte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo a suspensão se estender até o dia 26.01.2012.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL,
em Manaus, 04 de outubro de 2010.

MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA
Auditor da CDN do STJD/AtB